



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



Informação nº 0198/2021 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0118/2021 – DELIC.

Processo nº 20/1300-0000186-7

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto às impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 153/166) e HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. (fls. 177/179) ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0118/CELIC/2021, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de veículos.

A licitante NISSAN solicita:

1 – A divulgação do valor máximo do objeto licitado.

1.1 – Esclarecimento se esta administração aceita veículo com caçamba.

1.2 – Esclarecimento do que viria a ser a interface exigida para o veículo a ser adquirido.

1.3 – Afirma que não restou claro no edital se a cor será branca para todos os veículos, por isso, questiona se tal cor será para todos os veículos ou não.

1.4 – Refere que no edital está previsto que a *“empresa licitante deverá oferecer assistência técnica autorizada no mínimo em 05 (cinco) municípios dos 07 (sete) indicados (Porto Alegre, Caxias do Sul, Pelotas, Santa Maria, Santa Cruz do Sul, Passo Fundo e Uruguaiana), quando outras localidades não forem indicadas pelo órgão adquirente”*. Por isso, questiona se as suas assistências técnicas localizadas nos municípios de (Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Santa Cruz do Sul, Porto Alegre, Canoas, Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Pelotas e Santa Maria) atende ao exigido no edital.

1.5 – A licitante diz que o edital exige que os veículos transformados/adaptados devem atender o disposto no Decreto nº 54.290/18 e Portarias 47/98 e 27/02 do DENATRAMN, o que significa dizer que as licitantes devem apresentar a homologação (CAT) e entrega-los devidamente cadastrados no DENATRAN para fins de liberação dos veículos transformados junto ao DETRAN/RS. Deste modo, a licitante questiona se será exigido o referido documento, pois os veículos a serem entregues não serão transformados, mas basicamente originais de fábrica com alguns acessórios eventualmente instalados diretamente pela rede de Concessionárias.

1.6 – A empresa questiona se a garantia ofertada por ela, juntamente com o serviço “Nissan Way Assistance” atende as exigências editalícias.

1.7 – Afirma que o edital não faz menção a dotação orçamentária que será utilizada para aquisição dos veículos.



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



1.8 – A potencial licitante afirma que necessita da informação sobre a expectativa do quantitativo imediato a ser solicitado por esta Administração, tendo em vista a necessidade de preparação do estoque e produção dos veículos.

1.9 – Ataca a disposição editalícia alusiva ao prazo 90 (noventa) dias para a entrega dos veículos, argumentando que tal prazo é exíguo e restringe a participação de montadoras na disputa.

1.10 – Alega que deve ser aplicada a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, a qual determina que o fornecimento de veículo novo deve ser feito apenas por fabricante ou concessionário credenciado.

A licitante HPE requer:

2. – Solicita esclarecimento se a interface se trata da subida automática dos vidros com acionamento do alarme?

2.1 – Solicita esclarecimento se o órgão adquirente possui direito à isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA.

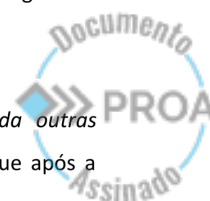
2.2 – Ataca a disposição editalícia alusiva ao prazo de 90 (noventa) para a entrega dos veículos, argumentando que a pandemia causada pelo Coronavírus criou várias situações de paralisações nas suas atividades o que torna tal prazo muito exíguo.

2.3 – Esclarecimento referente à garantia do veículo ofertado, pois informa que a garantia fornecida por ela é 36 (trinta e seis) meses ou 100.000 (cem mil quilômetros, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Então, devido a essa limitação questiona se o Estado aceita sua garantia ou se terá que ser cotado 1 (um) ano, sem limite de quilometragem?

2.4 – Refere que a garantia técnica contra defeitos de fabricação será prestada sem ônus para o órgão. No entanto, as despesas com revisões periódicas conforme manual do fabricante (necessário para a garantia) bem como despesas de manutenção normal do veículo são de responsabilidade do proprietário dos veículos, não incluso no preço do veículo. Por isso, questiona se as condições de assistência técnica referidas atenderão as necessidades do órgão?

2.5 – A potencial licitante afirma que possui assistência técnica em 06 (seis) dos 07 (sete) municípios indicados no edital e questiona se isso seria o suficiente para atender o exigido no edital?

2.6 – Esclarecimento no que tange a ressalva “quando não for indicada outras localidades pelo órgão adquirente”, a fim de que haja julgamento objetivo, pois, entende que após a





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



licitação, não poderá haver exigência de outros locais de assistência técnica, pois isto causaria uma insegurança jurídica para o processo.

2.7 – A potencial licitante entende que as exigências descritas na observação nº 25 do Anexo II – Termo de Referência não se aplicam ao lote e questiona se este entendimento está correto?

2.8 –Ela entende que, para LOTE 01, não há isenção de IPI, por se tratar de veículo administrativo não destinado ao patrulhamento policial, por isso questiona se está correto este entendimento?

É o breve relatório.

Preliminarmente, é de ser conhecida a impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no art. 18 da Lei Estadual 13.191/09, e transcrita na Cláusula 14 do presente edital de convocação:

Art. 18 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

Estando tempestivas as impugnações, porquanto a abertura da sessão do Pregão Eletrônico está designada para o dia 12/02/2021, passamos a analisar o mérito.

De início, torna-se necessário salientar que em decorrência das atribuições desta Assessoria não entraremos no mérito das questões de ordem técnica levantadas pelas potenciais licitantes e, sim, apenas, nos pontos jurídicos impugnados.

Lembrando que as questões de ordem técnica, necessariamente, devem ser respondidas, de forma fundamentada, pelo Órgão requisitante, o qual detém competência para esclarecer tais dúvidas e sanar possíveis equívocos técnicos contidos no edital ora em questão.

Compulsando os autos, infere-se em leitura à informação proferida pela condutora do certame, às fls. 173/174 e 183/184, que tais questões foram respondidas.

Posto isto, passamos a análise da impugnação apresentada pela licitante **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:**



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



1 - Informamos que, por regra, esta Subsecretaria não publica o valor de referência nos instrumentos convocatório. Porém, tal informação encontra-se no processo administrativo do certame que, por ser público, pode ser consultada por qualquer cidadão.

1.4 – Considerando que se trata de ponto sensível ao interesse do órgão demandante, bem como que o Departamento de Transportes do Estado não se manifestou a respeito deste questionamento, achamos por bem sugerir que o Pregoeiro consulte novamente o referido Departamento para que eles analisem e se manifestem a respeito deste item.

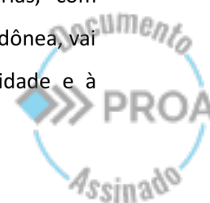
1.7 - Elucidamos, com base no Parágrafo Único do art. 7º, do Decreto Estadual nº 53.173, de 16 de agosto de 2016, que em se tratando de licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento equivalente.

1.8 – Informamos, que por se tratar de registro de preços a Administração não está obrigada a adquirir a totalidade dos quantitativos previstos, de modo que existe apenas a expectativa de consumo, mas não a certeza. Desta forma, elucidamos que a entrega dos veículos se dará de acordo com a necessidade do órgão demandante, sem cronograma específico, pois, como dito anteriormente, existe apenas a expectativa de consumo.

1.9 – Em relação a este ponto, o Departamento de Transportes do Estado, manifestou-se no sentido de que: “tendo em vista o momento crítico que estamos passando e a escassez de recursos, o DTERS se posiciona favoravelmente à alteração do prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias”. Desta forma, foi deferido o pedido da impugnante.

1.10 - Por fim, resta a questão relativa à aplicação da Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Considerando o objeto da referida legislação, é possível verificar que não se aplica à Administração Pública para as aquisições de veículos, pois vincula tão somente as concessionárias e montadoras. Não há nenhum dispositivo na Lei supramencionada que determine a exclusividade de fornecimento de produtos à Administração Pública tão somente pelos produtores e distribuidores.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, vai de encontro aos princípios licitatórios, especialmente aqueles que dizem respeito à legalidade e à isonomia, impondo-se apenas aquelas restrições ou especificações necessárias à aquisição.





Por fim, o termo de referência exige, expressamente, na complementação da especificação, que o veículo seja zero quilômetro, ou seja, apenas as empresas aptas a fornecer veículos zero quilômetro poderão participar do certame, ficando responsável a vencedora do certame pelo cumprimento de todas as exigências editalícias, inclusive em relação aos impostos incidentes.

Por tal motivo, a irresignação não merece acolhimento, não havendo motivo para restrição de participantes com base em uma lei que vincula tão somente produtores e distribuidores de veículo, ficando mantido o entendimento que constou na Informação nº 0638/2020.

Passamos a análise da impugnação apresentada pela licitante **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL:**

2.1 – No que se refere ao questionamento relativo à isenção de IPVA pelo órgão adquirente, ressaltamos que a Lei Estadual nº 8.115/85 dispõe, em seu art. 3º, inc. I, que são imunes ao imposto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Desse modo, cumpre referir que não se trata de isenção e, sim, de imunidade.

2.4 – Em que pese o DTERS manifestar-se no sentido de que se trata de questionamento jurídico, entendemos, salvo melhor juízo, que se trata de questionamento técnico, motivo pelo qual sugere-se que o pregoeiro consulte novamente o referido Departamento com o intuito de esclarecer se as condições de assistência técnica referidas pela potencial licitante atenderão as necessidades do órgão.

2.5 – Este ponto já foi respondido pelo DTERS quando da análise da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

2.8 - Em relação ao IPI, considerando que o termo de referência relativo ao Lote 02 dispõe expressamente que não se trata de veículo para patrulhamento ostensivo, não há se falar em isenção de IPI, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 9.493/97.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos que a impugnação apresentada pelas empresas NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. (fls. 177/179) ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0118/CELIC/2021, sejam conhecidas e, no mérito, **desacolhidas** em relação aos pontos que nos cabem.

Contudo, à consideração superior.

Bruno Bonnamain

Assessoria Jurídica – CELIC

SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para providências.

Marja Müller Mabilde

Coordenadora Adjunta Assessoria Jurídica/CELIC



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160

Nome do documento: Info 0198 BB - IMPUGNACAO - DELIC-COPREG PE 0118-2021 - PROA 21130000001867 - diversos pontos.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Bruno Martins Bonnamain de Lima	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 378209301	10/02/2021 18:25:31
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	11/02/2021 14:51:10

